



Consultas de psicologia são consideradas despesas de saúde?

Opinião



FELÍCIA TEIXEIRA
consultora da OTOC

Cada vez mais se assiste a novas necessidades em saúde, por alterações na estrutura laboral, social e familiar. Muitas pessoas recorrem a consultas de psicologia para ultrapassar determinados problemas do foro comportamental.

Naturalmente que esta situação terá que ser tratada em termos fiscais, porque cada agregado familiar necessita de saber, no final de cada ano, se as despesas que suportou com psicólogos são dedutíveis à colecta apurada, na respectiva declaração de rendimentos, vulgarmente designada, Modelo 03.

Num breve enquadramento sobre a matéria, é de referir que a colecta se obtém através da aplicação das taxas previstas no art.º 68.º do Código do IRS (CIRS) ao rendimento colectável do agregado familiar.

Após o apuramento da colecta de um agregado familiar, dever-se-á deduzir despesas suportadas por esse mesmo agregado, nomeadamente as despesas de saúde, de educação e formação, entre outras despesas elencadas no CIRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), que configuram deduções à colecta.

O CIRS determina que poderão ser deduzidas à colecta 30%, entre outras, as seguintes despesas de saúde:

i) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo e do seu agregado familiar, que sejam isentas de IVA, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%;

ii) Aquisição de bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde dos afilhados civis, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau do sujeito passivo, que sejam isentas do IVA, ou sujeitas à taxa reduzida de 5%, desde que não possuam rendimentos superiores ao salário mínimo nacional e com aquele vivam em economia comum;

iii) Aquisição de outros bens e serviços directamente relacionados com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar, dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificados através de receita médica, com o limite de € 64 ou de 2,5% das importâncias referidas nos pontos i), ii) se superior.

Importa, averiguar qual o conceito de “despesas de saúde”, em termos fiscais, ou seja, o que a Administração Fiscal aceita como “despesas de saúde”.

Segundo entendimento dos Serviços do IRS⁽¹⁾, são genericamente abrangidos pelo conceito “despesas de saúde”:

– Intervenções cirúrgicas, aparelhos de prótese e internamentos em hospitais ou casas de saúde;

– Tratamentos termais ou outros de idêntica natureza, prescritos por médico, com exclusão dos encargos de deslocação e estada que não possam considerar-se como fazendo parte do próprio tratamento prescrito;

– Os serviços prestados por profissionais de saúde, designadamente médicos, analistas, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas e parteiras, independentemente da forma do exercício de tais actividades;

– Aquisição de medicamentos na aceção que à expressão é dada pela Directiva nº 65/65/CEE, do Conselho, de 26 de Janeiro de 1965, e que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias já definiu como todo o “produto natural ou artificial, destinado a prevenir, curar, restabelecer, melhorar ou modificar funções orgânicas (Acórdão de 16 de Abril de 1981).

Por sua vez, não são consideradas como “despesas de saúde”:

– Despesas de deslocação e estada do próprio ou acompanhante, quando aquelas não revistam um carácter de essencialidade ao tratamento preventivo, curativo ou de reabilitação a que estejam associadas ou sejam manifestamente sumptuárias;

– Aquisição de produtos, nomeadamente cosméticos ou os produtos ditos de higiene, excepto quando a sua utilização seja prescrita por receita médica;

– Aquisição de produtos naturais, como chás de ervas medicinais, comprimidos de substâncias naturais, preparados de plantas e outros de idêntica natureza, excepto quando a sua utilização seja prescrita por receita médica;

– Aquisição de produtos ou artefactos artificiais, como colchões ortopédicos, aparelhos de ginásio e outros de idêntica natureza, excepto quando a sua utilização seja prescrita por receita médica;

– Aquisição de produtos alimentares em geral quando, não se destinando exclusivamente a garantir a manutenção da vida biológica, sejam prescritos por receita médica com finalidades preventivas, curativas ou de reabilitação;

– Frequência de estabelecimentos onde sejam ministrados exercícios físicos (ginástica, natação, musculação, etc.), excepto quando prescrito por receita médica com finalidades preventivas, curativas ou de reabilitação.

Na área da psicologia existem várias modalidades, como a terapia da fala, terapia educacional, aconselhamento educacional, orientação, reeducação e ensino especial, apoio pedagógico especializado, formação e consultadoria.

Se um agregado familiar tiver este tipo de despesas, será importante averiguar quais delas podem ser consideradas como despesas de saúde dedutíveis à colecta:

– A actividade de psicologia clínica é considerada como uma prestação de serviços que se consubstancia na elaboração de diagnósticos, ou na aplicação de tratamentos, por este motivo é considerada uma actividade médica, isenta de IVA, enquadrável no conceito de despesa de saúde.

– A terapia da fala e ocupacional são consideradas como actividades paramédicas.

A regulamentação das actividades profissionais de saúde, designadas por actividades paramédicas, encontra-se no Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho:

– Terapia da fala – Desenvolvimento de actividades no âmbito da prevenção, avaliação e tratamento das perturbações da comunicação humana, englobando não só todas as funções associadas à compreensão e expressão da linguagem oral e escrita mas também outras formas de comunicação não verbal.

– Terapia ocupacional – avaliação, tratamento e habilitação de indivíduos com disfunção física, mental, de desenvolvimento, social ou outras, utilizando técnicas terapêuticas integradas em actividades seleccionadas consoante o objectivo pretendido e enquadradas na relação terapeuta/utente, prevenção da incapacidade, através de estratégias adequadas com vista a proporcionar ao indivíduo o máximo de desempenho e autonomia nas suas funções pes-

«Cada vez mais se assiste a novas necessidades em saúde, por alterações na estrutura laboral, social e familiar. Muitas pessoas recorrem a consultas de psicologia para ultrapassar determinados problemas do foro comportamental»

soais, sociais e profissionais e, se necessário, o estudo e desenvolvimento das respectivas ajudas técnicas, em ordem a contribuir para uma melhoria da qualidade de vida.

Estas duas técnicas de terapia são consideradas como despesas de saúde isentas de IVA, mas, para que sejam despesas de saúde dedutíveis em IRS, devem ser integradas no conceito de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

O aconselhamento educacional, orientação, reeducação e ensino especial, apoio pedagógico especializado, formação e consultadoria são prestações de serviços ligadas a ensino, à selecção e recrutamento de pessoal, à realização de testes psicotécnicos ou funções relacionadas com a organização do trabalho, e estes actos extravasam claramente o âmbito dos serviços prestados pelos profissionais de saúde.

Por essa razão, são despesas que não beneficiam de qualquer tipo de isenção, sendo tributadas à taxa de normal, ou seja, 20%.

Nesta situação, se um agregado familiar tiver este tipo de despesas, não as poderá considerar uma despesa de saúde e por esse motivo não as poderá incluir na sua declaração de rendimentos.

A título de conclusão, é de extrema importância averiguar que tipo de despesas cada agregado familiar tem, para se poder, ou não, incluir na declaração de rendimentos a entregar.

(1) Circular n.º 26/91, de 30 de Dezembro